



**ENERGY**  
Serviços



Exmo. Sr. **Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Itapipoca**

Tomada de Preços Nº 21.06.03/TP

**Energy Serviços Eireli - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem – CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 109, I, a, da Lei 8.666 de 1993 apresentar

### **RECURSO CONTRA ATO DE INABILITAÇÃO**

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

#### **TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto do art. 109 da Lei de Licitações, dos Atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar a intimação do ato ou da lavratura da ata.

No caso, a intimação da licitante ocorreu no dia 10 de setembro de 2021 através de publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará, Série 3, Ano XIII, Nº 208, às fls. 99 do documento.

#### **FATOS**

Na data de 10 de setembro de 2021 foi publicado o resultado da fase de Habilitação referente à Tomada de Preços 21.06.03/TP que inabilitou a licitante por descumprimento à cláusula 5.2.2.3 do Edital que estabelece como requisito de habilitação a prova de situação regular perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS através de Certificado de Regularidade emitido pela Caixa Econômica Federal.



**ENERGY**  
Serviços



## FUNDAMENTOS DO RECURSO

A Constituição Federal de 1988 prevê no art. 170, IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras. Dessa maneira, a Lei Complementar 123 de 2006 vem a regulamentar o disposto na Constituição Federal estabelecendo regras sobre o tratamento favorecido às empresas integrantes do simples nacional.

Por sua vez, a Lei 8.666 de 1996 estabelece no art. 5º- A que as normas de licitações ou contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte na forma da lei.

Dito isso, cumpre ressaltar que a licitante é empresa individual de responsabilidade limitada nos termos do art. 980-A do Código Civil enquadrando-se como empresa de pequeno porte - EPP conforme disposto no art. 3º da LC 123 de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

No caso em análise, a empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli - faz jus à condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP - conforme disposto na LC 123 de 2006. Portanto, não há óbice legal de aplicação do disposto nos arts. 42, *caput*, 43, *caput* e §1º da LC 123 de 2006, nos seguintes termos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

A teor do disposto no §1º do art. 43 da referida lei, a regularidade fiscal e trabalhista poderá ser comprovada dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis



**ENERGY**  
Serviços



cujo termo inicial começa a contar a partir do momento em que a empresa de pequeno porte é declarada vencedora da licitação, vejamos:

§1º Havendo alguma restrição - na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias (úteis) cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Assim, existindo restrição quanto à regularidade perante o Fundo de Garanta por Tempo de Serviço - FGTS - a empresa licitante por ser enquadrada e registrada no regime do simples nacional na qualidade de EPP poderá apresentar a quitação dos débitos ou o parcelamento dos valores correspondentes ao FGTS, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir do momento em que o proponente for declarado vencedor da licitação.

### **PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

O **CONHECIMENTO** do presente recurso para determinar a **RECONSIDERAÇÃO** e **REFORMA** do Ato Administrativo que inabilitou a licitante por descumprimento da cláusula 5.2.2.3 do edital, com fundamento do pedido de reforma nos arts. 42 e 43, §1º da Lei Complementar 123 de 2006 aplicando-se de forma suplementar o art. 5º- A da Lei 8.666 de 1996.

Nestes termos, pede Deferimento.

Boa Viagem/CE, 14 de Setembro de 2021.

*Fernando Igor Garcia de Lima Paulino*

Fernando Igor Garcia de Lima Paulino  
CPF: 074.221.613-61  
Energy Serviços Eireli-EPP  
Sócio Administrador